



LEI N.º 2.140

DE 02 DE JUNHO DE 2003.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta

Prefeitura Lei nº 2.140/03
de 02 de junho de 2003
Gsis, 02 de junho de 2003

Cláudia Rezek Rodrigues
SEC. DE ADM. E FINANÇAS

**“CONCEDE REDUÇÃO DE MULTA
E JUROS NO PAGAMENTO DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCIDO
NAS SITUAÇÕES QUE
ESPECIFICA.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA,**
ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Artigo 1º – O crédito tributário dos tributos e
taxas atualizados monetariamente, vencidos até 31.12.2002, pode
ser pago à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas
com redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros
de mora.

Parágrafo 1º – A redução prevista no caput
deste artigo alcança todos os créditos tributários, referente aos
impostos municipais e taxas nas seguintes condições:

- I** – ajuizado;
- II** – objeto de parcelamento;
- III** – não constituído desde que venha a ser
confessado espontaneamente;
- IV** – decorrente de aplicação de pena
pecuniária;



V – constituído por meio de ação fiscal após início da vigência desta lei.

Parágrafo 2º – O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios concedidos nesta lei, deve requerer o pagamento, por uma das formas permitidas, até 30 de setembro de 2003.

Artigo 2º – O percentual de redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário favorecido à vista é de 96% (noventa e seis por cento).

Parágrafo Único – Se o pagamento à vista do crédito tributário favorecido ocorrer até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei o percentual de redução da multa e dos juros de mora é de 99% (noventa e nove por cento).

Artigo 3º – A redução da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na tabela do anexo desta lei, em função do número de parcelas.

Artigo 4º – O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente ou cheque após a sua compensação.

Artigo 5º – O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vista à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração.

II – implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver dilação de prazo este não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Artigo 6º – O vencimento das parcelas ocorre



no dia 10 (dez) de cada mês, excetuada a primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Artigo 7º – Tratando-se de débito em execução fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do artigo 9º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Artigo 8º – Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária estimada em 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 1º – O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa única desta lei, pelo valor do crédito tributário favorecido, diminuído da primeira parcela.

Parágrafo 2º – O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo 3º – A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Artigo 9º – O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta lei, se ocorrer ausência de pagamento de qualquer parcela por um prazo superior a 60 (sessenta) dias a contar do seu vencimento.

Parágrafo 1º – Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõe o crédito.

Parágrafo 2º – Pode haver revigoramento do parcelamento, desde que o número de parcelas em atraso não seja superior a 04 (quatro) meses e o sujeito passivo não se encontre inadimplente com as suas obrigações tributárias normais.



Artigo 10 – Os benefícios desta Lei só se aplicam aos contribuintes que estiverem com suas obrigações tributárias em dia, relativo ao exercício de 2003.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos dois dias do mês de junho de dois mil e três (02.06.2003). 49º ano de emancipação.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal



TABELA - ANEXO ÚNICO

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS

N.º Parcelas N	Percentual de redução da multa e dos juros de mora	Coefficiente de cálculo do valor das parcelas
		$\frac{0,02 \times (1,02)^{N-1}}{(1,02)^{N-1} - 1}$ (TABELA PRICE)
02	93,00%	1,020000000
03	91,50%	0,515049505
04	90,00%	0,346754673
05	88,50%	0,262623753
06	87,00%	0,212158394
07	85,50%	0,178525812
08	84,00%	0,154511956
09	82,50%	0,136509799
10	81,00%	0,122515437
11	79,50%	0,111326528
12	78,00%	0,102177943
13	76,50%	0,094559597
14	75,00%	0,088118353
15	73,50%	0,082601970
16	72,00%	0,077825472
17	70,50%	0,073650126
18	69,00%	0,069969841
19	67,50%	0,066702102
20	66,00%	0,063781766
21	64,50%	0,061156718
22	63,00%	0,058784769
23	61,50%	0,056631401
24	60,00%	0,054668098